



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083046-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARILDA TEREZINHA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2083046-76.2025.8.26.0000

Comarca: BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL

Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Agravado: MARILDA TEREZINHA RODRIGUES

MMª. Juíza: CASSIA DE ABREU

VOTO 8546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da executada contra a r. decisão que homologou os cálculos do perito.

2. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PERICIAL. Mantida. Laudo pericial que atendeu aos requisitos do art. 473, do CPC/15, inclusive, revisionando o valor das parcelas, a partir de sua readequação à taxa média de mercado, conforme constante do título executivo, que resultou a liquidação do contrato e necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Deságio incidente sobre as parcelas liquidadas antecipadamente, na forma adotada pela executada, por ser mais vantajosa à exequente. Resultante que afasta a compensação de valores.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal com pedido de repetição de indébito que lhe move MARILDA TEREZINHA RODRIGUES, impugnando a r. decisão (fl. 10), que homologou a revisão do contrato, na forma delimitada pelo perito, para adequação das

parcelas mensais, e total a restituir, bem como fixou a verba honorária.

Alega a agravante que houve homologação dos cálculos da perícia. Todavia, a perícia não considerou os pagamentos inferiores realizados em razão das liquidações antecipadas.

Afirma que o deságio dos juros em sede de liquidação antecipada, consiste em direito da parte pagante, conforme resolução do Banco Central.

Salienta que, quanto maiores os juros remuneratórios, maior é o deságio incidente sobre as parcelas antecipadamente liquidadas, tratando-se de simples lógica de matemática financeira.

Assim, alega que, considerando que a taxa de juros remuneratórios foi alterada, *“o cálculo da liquidação antecipada dos contratos também sofre alteração, considerando que agora o deságio das parcelas deverá ocorrer com base na nova taxa”*.

Desse modo, entende que a perícia deveria revisar o contrato, considerando o que foi pago, subtraído o valor da parcela revisada, e a diferença a ser atualizada na forma da sentença, com a compensação de eventual valor negativo em aberto, conforme art. 368 a 380 do CC, como autorizado em sentença expressamente.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja considerada a compensação de valores, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme par. ún., do art. 995 e inc. I, do art. 1019, ambos do

CPC/15, diante do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e por estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

Pretende a agravante a reforma da decisão hostilizada para que sejam consideradas as liquidações antecipadas e o deságio, bem como a compensação de valores, determinada em sentença.

A decisão agravada veio vertida nesses termos (fl. 10):

“Vistos.

Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento.

O laudo pericial solucionou o impasse e os esclarecimentos prestados são suficientes para afastar a impugnação da executada, pois em conformidade com o decidido nos autos principais, observado o contrato original.

Ante o exposto, HOMOLOGO a revisão do contrato, na forma delimitada pelo perito, adequando-se as parcelas mensais para R\$ 416,30, sendo o total restituir no valor de R\$ 3.965,61, além de R\$ 1.818,31 de honorários advocatícios.

Com isso, torna-se líquido o título executivo.

Intimem-se”.

3. Cálculos do perito

Observa-se dos autos, que constou do título executivo em

liquidação que a agravante foi condenada a readequação da taxa de juros remuneratórios contratados, com adoção das taxas médias de mercado vigentes à época da contratação, com determinação de repetição da diferença do valor devido com o que foi pago, de forma simples, *“corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, com juros legais de mora, da citação, ficando autorizado a compensação de eventual saldo devedor da autora, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença”* (fls. 12/20 dos autos originários).

Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos originários o laudo de fls. 144/157 e esclarecimentos de fls. 178/184.

Nesse contexto, bem esclareceu o nobre expert que, adotando-se a taxa média de mercado para os juros remuneratórios de 7,38% ao mês, o valor da prestação mensal apurado corresponde a R\$ 416,30 (fl. 150).

Também, foram consideradas as prestações pagas pela contratante (nºs 1 a 5), e a antecipação das parcelas de nºs 6 a 12 para 10/8/2017, destacando-se que: *“para as prestações antecipadas apurou-se o desconto de antecipação à taxa de juros remuneratórios, proporcional aos dias antecipados”* (fl. 151).

Assim, na planilha 2, o perito informou que foi apresentada a evolução do saldo devedor da operação, com o recálculo das parcelas, e que identificou que: *“o desconto aplicado pelo requerido para as prestações de nºs 10, 11 e 12 foi maior que o desconto apurado no recálculo, sendo assim, s.m.j., manteve-se o valor praticado pelo executado, pois este foi mais vantajoso à exequente”* (fl. 151). Ou seja, foi adotado o “deságio” conforme valor apresentado pela própria agravante/executada.

Esclareceu, ainda, o perito que:

As diferenças pagas a maior foram atualizadas pelos índices do TJSP desde o pagamento até outubro/2024 e os juros de mora de 1% a.m. pró rata die foram calculados a partir da citação nos autos principais, em 05/10/2022, até a datado cálculo, em 17/10/2024.

Os honorários advocatícios fixados pela r. sentença foram atualizados pelos índices do TJSP desde a decisão, em 05/2023, até outubro/2024, com juros demora de 1% a.m. pró rata die, calculados desde o trânsito em julgado no dia 28/06/2023 até a data do cálculo, em 17/10/2024. (fl. 151).

Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que: a) o montante pago pela exequente “é suficiente para a liquidação do contrato recalculado”; b) não há parcelas em aberto; c) o total a restituir é de R\$ 3.965,61 atualizado para outubro de 2024; d) a verba honorária devida é de R\$ 1.818,31 (fls. 155/156).

Demais disso, anote-se que o laudo pericial está bem fundamentado e atendeu aos requisitos do art. 473, do CPC/15, não havendo qualquer mácula que possa afastar suas conclusões.

Em razão dessa resultante, com a liquidação do contrato e necessidade de se devolver os valores pagos a maior, não havia mesmo valores a serem compensados, como requerido pela agravante, de modo que não cabe essa discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, deve-se manter a r. decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator